Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 951/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19531/2014
PROTOCOLO	: 1466205
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
VALOR	: R$ 227.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA ATRAVÉS DE VÍDEO MONITORAMENTO COM O USO DE TECNOLOGIA IP – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais e acompanhado dos documentos obrigatórios, cujo encaminhamento fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 302/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado, Sr. **Luiz Carlos Da Rocha Lima**, Diretor Presidente à época, responsável pela formalização do 2º Termo Aditivo, pela remessa intempestiva da documentação do 2º Termo Aditivo ao Contrato; e a c**oncessão** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 302/2013), oriundos do Pregão Presencial nº 037/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, cujo objeto é contratação de empresa para implantação de solução de segurança através de vídeo monitoramento com o uso de tecnologia IP, para utilização nos complexos na localidade de Dourados/MS.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 – 2086/2016, constante na peça nº 37, cujo resultado foi pela sua Regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA-3ICE-21560/2018), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos em apreço, e imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva da documentação referente ao 1º termo aditivo (parecer PAR - 2ª PRC - 13429/2019).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme artigo121, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

O Objeto dos Termos Aditivos (1º e 2º Termo Aditivo) são a prorrogação do prazo de vigência do contrato e acréscimo de 24,3.% no valor inicial.

Quanto à remessa para a Corte de Contas, constata-se que houve atraso no encaminhamento do 1º termo aditivo, em desatendimento ao prazo previsto no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 302/2013), oriundos do Pregão Presencial nº 037/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado**,** Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima, Diretor Presidente à época, CPF n. 106.356.531-68, **responsável pela formalização do 2º Termo Aditivo,** nos termos dos arts. 44,I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno, **pela remessa intempestiva da documentação do 2º Termo Aditivo ao Contrato**;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa e concessão do prazo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm